DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6365/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14123/2016
PROTOCOLO	: 1707674
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU - ISSEM
JURISDICIONADO	: ERMINIO LIMA
CARGO	: DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: BRUNA VILHALVA SALDANHA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária *Bruna Vilhalva Saldanha, CPF/MF n.º 078.107.891-12,* filha do ex-servidor do *Município de Tacuru/MS,* Senhor *Silvério Saldanha Filho, CPF/MF omisso,* então ocupante do cargo de *Vigia* na estrutura funcional do órgão.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, consoante Análise *ANA-ICEAP-3684/2018* (fls. 31-32) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-3866/2018* (fls. 33).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da RITC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária supracitada foi formalizado através da *Portaria ISSEM n.º 004/2016,* de 29/05/2016, publicada na Imprensa Oficial do Município – Gazeta – de 03 a 06 de junho de 2016 - (fls. 13-16).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 29, II, da Lei Municipal n.º 550/01, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-servidor – (fls. 27).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 32), *in verbis:*

> Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 33):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 29, II, da Lei Municipal n.º 550/01, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SERVIDOR**
Bruna Vilhalva Saldanha CPF/MF n.º 078.107.891-12 Proc. de Pensão por Morte n.º 004/2016	Silvério Saldanha Filho CPF/MF omisso Cargo: Vigia

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator